



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.001327/2003-33
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2401-006.040 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Embargante CONSELHEIRA MARIA CLECI COTI MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL
TRW AUTOMOTIVE LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado o lapso manifesto apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

É de 5 anos o prazo decadencial para a compensação de créditos tributários.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA. A competência para o julgamento de manifestação de inconformidade relativamente a compensações não homologadas é da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme inc. 9, 10 e 11 do art. 74 da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material quanto ao número do acórdão.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados (fl. 288), apresentados pela Conselheira Relatora à época para o processo, com fundamento no art. 66 da Portaria MF 343/2015 (RICARF), em face do Acórdão nº 2401-000.479 (fls. 282/286), de 27/01/2016, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção, que determinou o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento como órgão de primeira instância do contencioso administrativo fiscal, sob a alegação de erro na numeração do Acórdão que estaria, equivocadamente, na sequência de numeração de Resolução.

O Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF à época, admitiu os embargos para que a turma pudesse se posicionar sobre a numeração correta da decisão proferida naquela oportunidade.

Em seguida, em razão de a Conselheira relatora não mais integrar o colegiado, os autos foram redistribuídos e sorteados a este Conselheiro para apreciação e julgamento dos Embargos Inominados (fl. 288).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Considerando que se trata de Embargos Inominados (fl. 288), oposto nos termos do art. 66, da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF), não há que se apreciar a questão da tempestividade, pois não há prazo para a correção de erro manifesto. Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. Mérito.

Nos presentes embargos, o erro manifesto consiste na numeração da decisão de fls. 282/286, que, de forma inadequada, utilizou a sequência de Resolução, quando, na verdade, a decisão proferida tem natureza de Acórdão, pois determinou o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal Julgamento competente, como órgão de primeira instância do processo administrativo, a fim de que fosse apreciada a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, quanto à parte do auto que não foi exonerada pela revisão de ofício, sob pena de supressão de instância.

Em pesquisa à jurisprudência deste Conselho, verifico que decisões dessa natureza têm recebido a numeração de Acórdão, conforme se constata a seguir: Acórdão nº

2202-003.567 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Acórdão nº 2201-003.794 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Acórdão nº 2402-005.163 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária; Acórdão nº 2202-004.724 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária.

Destaco que a correção do número, nesta oportunidade, é inviável, inclusive por questões técnicas e, sobretudo, em razão da seqüência das decisões proferidas por este Conselho, de modo que, o que se apresenta, agora, como solução, é sanar o erro material da decisão de fls. 282/286, quanto ao número do Acórdão, sem alteração do resultado do julgamento.

Nesta oportunidade, cabe transcrever a decisão proferida anteriormente, nos termos que seguem abaixo:

Relatório

Lançamento de ofício efetuado em 16/06/2003 (fls. 36 A 74), que englobou os tributos: IRRF/1998, MULTA PAGA A MENOR, JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS E MULTA ISOLADA. Após a impugnação do contribuinte, foi feita revisão de ofício pela Delegacia da Receita Federal relativamente aos valores lançados os quais o contribuinte comprovou a quitação dos pagamentos antes do início do procedimento fiscal. Contudo, o crédito lançado, que o contribuinte alega ter sido quitado através de compensações com saldos negativos de IRPJ, continua sendo discutido administrativamente neste processo.

O Despacho decisório à efl. 189 trata dos créditos revisados de ofício. Nesse procedimento foram exonerados do lançamento aqueles valores para os quais foram apresentados os comprovantes de pagamentos (fls. 189 a 191). Assim está a ementa da decisão daquele Despacho Decisório.

EMENTA: DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF -, CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR INTERMÉDIO DA FORMALIZAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO CONCERNENTE À EXIGIBILIDADE DE TRIBUTOS (IRRF/1998): IRRF; MULTA PAGA A MENOR; JUROS PAGOS A MENOR OU NÃO PAGOS; E MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS EXTINTAS PARCIALMENTE PELA MODALIDADE PAGAMENTO E POR ERROS DE FATO COMETIDOS POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO PELO CONTRIBUINTE. ALEGAÇÃO DE MEROS ERROS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA CHAMADA DCTF. RAZÕES EXPLICITADAS NA PEÇA IMPUGNATÓRIA QUE SE ACOLHEM, PARCIALMENTE, PARA, RECONHECER A OBRIGATORIEDADE DE SER EFETIVADA, DE OFÍCIO, A REVISÃO DO LANÇAMENTO, EM DECORRÊNCIA DA INCIDÊNCIA, NO CASO VERTENTE, DO DISPOSTO NO ARTIGO 149, I E VIII, C/C O MANDAMENTO LEGAL INSERTO NO ARTIGO 147, § 2º, AMBOS DA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL (LEI Nº 5.172, DE 1966), E CONSEQÜENTEMENTE, DECLARAR A INSUBSISTÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO EFETUADO.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PARCIALMENTE PROVIDA.

DISPOSITIVO(S) LEGAL(IS): CTN, art. 149, I e VIII, c/c art. 147, § 2º.

O Despacho Decisório, de 28/02/2011 informa que após os ajustes no sistema SIEF/Processos, e a ciência do contribuinte, o processo seria encaminhado para o SEORT para análise e decisão relativa à alegação de compensação de débitos com saldo negativo de IRPJ.

A representação de fls. 199 visa formalizar novo protocolo para abrir o débito do período de apuração 05/06/1998, vencimento em 08/07/1998, no valor de R\$ 242.684,79, que resta de alegação de pagamento confirmado, porém alocado em data anterior ao lançamento de ofício.

Em 2011, o SEORT/DRF/Limeira não homologou as compensações solicitadas pelo contribuinte, aonde destaco a seguir trecho do despacho decisório (à fl. 229):

Considerando que o saldo negativo de IRPJ da empresa TRW do Brasil Ltda, indicado como crédito, foi apurado em 31.12.1996 e a informação de compensação com saldo negativo foi prestada na peça impugnatória protocolada em 08.09.2003 (fl. 1) já teriam transcorridos mais de cinco anos, motivo pelo qual não é possível homologar as compensações informadas pelo contribuinte no ato da impugnação ao Auto de Infração nº 0002961.

Em 20/10/2011, o contribuinte interpôs, Manifestação de Inconformidade ante o não reconhecimento das compensações, cuja ciência da não homologação ocorreu em 22/09/2011 (fl. 230). A DRF considerou que tal manifestação, apresentada tempestivamente refere-se apenas à parcela do auto de infração ainda pendente, e a enviou a este Conselho, como segunda instância do contencioso administrativo.

As razões do contribuinte estão sumarizadas a seguir.

1. O direito creditório (saldo negativo de IRPJ) relativo a uma empresa sucedida do contribuinte, apurado em 31/12/1996, fora indicado em DCTF para utilização nas compensações não homologadas. A autoridade fiscal entendeu que tal direito creditório estaria prescrito por ter se aperfeiçoado há mais de 5 (cinco) anos do pedido de compensação. A DCTF que incluiu as compensações teria sido apresentada em 23/03/1999 (DCTF Complementar n. 000.100.1999.00607686 à fl. 215). O auto de infração que apurou as irregularidades data de 16/06/2003.

2. Observa, contudo, que, em razão de erro de fato, os débitos inscritos naquela DCTF Complementar haviam sido indicados como compensados com DARF, como se estes tivessem a compensação com a utilização de pagamentos indevidos ou a maior (primeiro parágrafo da fl. 241).

3. Enfatiza que detinha o direito a compensação dos valores indicados incorretamente na DCTF Complementar.

4. Afirma que a apresentação da DCTF na qual informou a compensação com o aproveitamento da base de cálculo negativa do IRPJ de 31/12/1996, se dera em 23/03/1999, portanto dentro do prazo de 5 anos (penúltimo parágrafo da fl. 242). Assim, a partir da compensação indicada em 1999 por DCTF Complementar, a Fazenda teria 5 anos para homologar ou não a referida compensação. A não homologação ocorreu em 16/06/2003, com a lavratura do Auto de Infração objeto deste processo.

5. Assim, em 2003 já se teria transcorrido o lapso temporal superior a 5 anos e assim o contribuinte não mais poderia apresentar recurso. Contudo, conforme entendimento amplamente aceito pela jurisprudência, a partir da data da compensação (23/03/1999), abre-se um novo período de 5 anos (23/03/2004) para a decadência e prescrição sobre os valores

compensados (no caso, crédito negativo de IRPJ). Transcreve o artigo 74 da Lei 9.430/96. Assim, no limite, considerando que o contribuinte tem 5 anos para efetuar a compensação e o fisco tem 5 anos para homologá-la, o prazo para a discussão do assunto pode alcançar até 10 anos. Com o crédito era de 31/12/1996, o contribuinte teria até 31/12/2001 para compensar tais valores e o fisco teria até 31/12/2006 para homologar ou não as compensações.

6. Assim, o contribuinte entende que não houve decadência/prescrição do seu direito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Cleci Cotti Martins

Primeiramente deve-se verificar a competência deste conselho para analisar a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, tendo em vista que a impugnação não fora objeto de análise pela DRJ, primeira instância do contencioso administrativo fiscal.

O contencioso administrativo tributário está disciplinado no Decreto 70235/72 e, no que interessa a este processo, assim estão as atribuições das DRJ's e deste Conselho.

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Decreto nº 2.562, de 1998).

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos, quanto aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005).

b) às autoridades mencionadas na legislação de cada um dos demais tributos ou, na falta dessa indicação aos chefes da projeção regional ou local da entidade que administra o tributo, conforme for por ela estabelecido.

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Observo que, conforme o Despacho Decisório à fl. 190, a impugnação do contribuinte foi recebida, mas foi analisada como revisão de ofício do lançamento (CTN, art.

149, VIII), que é atribuição do Delegado da Receita Federal que atua na área territorial do domicílio tributário do autuado. A justificativa para a revisão de ofício baseou-se no Despacho DRJ/RPO/SECOJ N. 0272, de 22 de março de 2004, e foi norteada pelo princípio da eficiência, vez que muitas outras manifestações do mesmo tipo teriam tido tratamento similar. Assim, a matéria foi primeiramente examinada no âmbito do órgão fazendário sub-regional, através da revisão de ofício.

Na revisão de ofício foram exonerados os valores que o contribuinte apresentou comprovantes de quitação dos débitos antes do início da ação fiscal. Os débitos remanescentes, que o contribuinte alega ter quitado via compensação com saldo negativo de IRPJ e que a compensação não fora homologada, é que fazem parte desta contenda e motivo de Manifestação de Inconformidade pelo contribuinte.

O rito processual relativamente aos pedidos de compensação/restituição/ressarcimento de tributos deve seguir o definido pelo art 74 da Lei 9430/96, conforme a seguir.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Entendo que o despacho decisório à fl. 190 trata-se ainda do resultado da Revisão de Ofício feita internamente pela SRF. Logo, a Manifestação de Inconformidade do contribuinte quanto à parte do auto que não foi exonerada pela revisão de ofício deve ser submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento como órgão de primeira instância do contencioso administrativo.

Assim, voto por determinar o retorno dos autos para a Delegacia da Receita Federal do Julgamento competente, como órgão de primeira instância do contencioso administrativo fiscal.

Processo nº 10865.001327/2003-33
Acórdão n.º **2401-006.040**

S2-C4T1
Fl. 322

Maria Cleci Coti Martins - Relatora

Assim, entendo por conhecer e acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material quanto ao número do acórdão.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer e acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material quanto ao número do acórdão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator